



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 1º de outubro de 2025.

OFÍCIO N. 633/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 9524/2025

Processo Administrativo CMB n. 408/2025

(Favor mencionar esta referência)

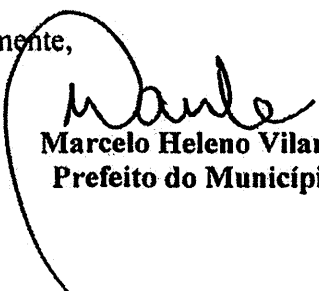
Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 625/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 053/2025, que *“Dispõe no âmbito do Município de Bertioga sobre a obrigatoriedade da concessionária de energia realizar e fiscalizar o alinhamento e/ou retirada dos fios/cabos inoperantes dos postes de todo o Município de Bertioga, e dá outras providências”*, foi submetido à análise jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 9524/2025.

A análise jurídica da Procuradoria Geral do Município (conforme a cópia da manifestação anexa), reconhece a importantíssima preocupação demonstrada pelo ilustre Vereador Eduardo Pereira de Abreu, quanto à questão urbanística em nosso Município, sendo indiscutível a poluição visual, sem contar o perigo, que decorre da quantidade de fios e cabos que ultrapassam os postes, muitos sem qualquer utilidade, que em decorrência de ventos climáticos causam sinistros, principalmente quando ficam soltos e espalhados pelo chão, colocando em risco os transeuntes. Ressalta ainda que, quanto à competência da iniciativa, comunga do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Acórdão registrado sob o n. 2021.0000522999. A única ressalva jurídica quanto à proposta se refere ao disposto no art. 2º, que de forma transversa e oblíqua acarreta ação a ser cumprida pelo Poder Executivo, transgredindo, desta forma o princípio insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei n. 053/2025, que *“Dispõe no âmbito do Município de Bertioga sobre a obrigatoriedade da concessionária de energia realizar e fiscalizar o alinhamento e/ou retirada dos fios/cabos inoperantes dos postes de todo o Município de Bertioga, e dá outras providências”*, para retirada do art. 2º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

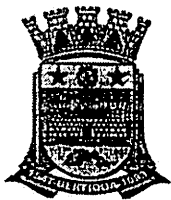
Protocolo 1233

Data 03 / 10 / 25

Hora 16:15

Funcionário Maria Clara Terto da Silva

Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 30 de junho de 2.025.

Ao SETL - P.A. nº 9524/2025

Ao Gabinete do Prefeito

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 053/2.025, que: **"DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA REALIZAR E FISCALIZAR O ALINHAMENTO E OU RETIRADA DOS FIOS/CABOS INOPERANTES DOS POSTES DE TODO O MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho essencialmente voltado urbanismo e meio ambiente.

Imperioso fixar a preocupação corretíssima do ilustre **Vereador Eduardo Pereira de Abreu** quanto à necessidade de manter em nosso município condição urbanística organizada, voltada a direcionamento que aprimore soluções aos problemas da cidade.

É indiscutível a poluição visual, sem contar o perigo, que decorre pela quantidade de fios e cabos que transpassam os postes e cortam toda a cidade. Muitos sem qualquer utilidade, que em decorrência de ventos climáticos que causam sinistros, ficam soltos espalhados pelo chão colocando em risco os transeuntes.

Sob a ótica da competência para iniciar o processo legislativo, comungamos do entendimento esposado às fls. 07/17 fixado no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, dentro do órgão especial do TJ/SP,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

onde, no mesmo sentido, o ilustre Desembargador Torres de Carvalho apresentou voto, seguido à unanimidade.

Como já dito, a matéria legislativa observa a competência municipal, nos termos dos incisos I e VIII do artigo 30 da CF/88, e não se encontra dentro os temas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, como analisado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, repetido na Constituição Bandeirante no seu artigo 47.

Com a devida vênia, o único senão a proposta legislativa, é o artigo segundo do aludido autografo, que de forma transversa e oblíqua acarreta ação a ser cumprida pelo Executivo, alterando em parte o exercício de suas demandas. Ao criar obrigações a poder diverso acaba por transgredir o princípio insculpido no artigo segundo da CF/88, razão pela qual, sob essa ótica, somos pelo veto parcial, apenas ao retro mencionado dispositivo.

Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira
Diretor DAJ – PGM

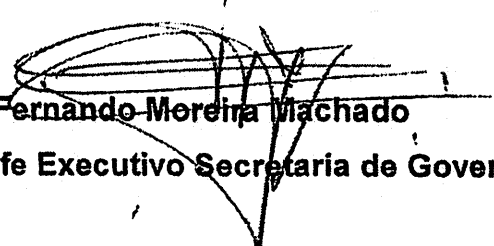


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

À SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema, solicito a expedição de veto parcial ao artigo 2º do autografo de fls. 04/05, bem como as ações necessárias para promulgação, sanção e publicação do texto final. Às providências, com as cautelas de praxe e comunicação ao ilustre Vereador.


Dr. Fernando Moreira Machado
Chefe Executivo Secretaria de Governo